Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002036-70.2015.8.26.0040**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Alexandre José Chudo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

ALEXANDRE JOSÉ CHUDO e VAGNER ROBERTO

DE NOBILE MONO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 171, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pois, em síntese, agindo em concurso e com unidade de propósito, obtiveram para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo as vítimas em erro, mediante meio fraudulento.

Consta da denúncia que no dia 27 de fevereiro de 2014, em um escritório localizado nas proximidades da igreja matriz São Bento, nesta cidade e comarca, os acusados, agindo em concurso entre si, com consciência e vontade para a prática de ato ilícito, obtiveram vantagem ilícita, no valor de R\$4.790,00, em prejuízo de João Paulo Lopes dos Santos, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento, consistente no pagamento de referido valor para a liberação de financiamento imobiliário contratado no valor de R\$130.000,00, causando prejuízo às empresas Mercantil Investicon Intermediação de Negócios Ltda. e Unifisa Administradora Nacional de Consórcio Ltda.

Consta, ainda, que no dia 07 de julho de 2014, em um escritório localizado nesta cidade e comarca, os acusados, agindo em concurso entre si, com consciência e vontade para a prática de ato ilícito, obtiveram vantagem ilícita, no valor de R\$4.290,00, em prejuízo de Diego César de Souza Figueiredo e Sidinei Antonio, induzindo e mantendo as vítimas em erro, mediante meio fraudulento, consistente no pagamento de referido valor para a liberação de carta de crédito no valor de R\$130.000,00, causando prejuízo às empresas Mercantil Investicon Intermediação de Negócios Ltda. e Unifisa Administradora Nacional de Consórcio Ltda.

Consta, também, que no dia 24 de julho de 2014, em um escritório denominado Investacerto Credibel S/A, localizado na Alameda Paulista, Vila Xavier, nesta cidade e comarca, os acusados, agindo em concurso entre si, com consciência e vontade para a prática de ato ilícito, obtiveram vantagem ilícita, no valor de R\$4.360,00, em prejuízo de Alexandre Pedro dos Santos, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento, consistente no pagamento de referido valor para a liberação de financiamento imobiliário contratado no valor de R\$130.000,00, causando prejuízo às empresas Mercantil Investicon Intermediação de Negócios Ltda. e Unifisa Administradora Nacional de Consórcio Ltda.

Consta, por fim, que nos dias 12 e 19 de dezembro de 2014, em um escritório localizado na Rua Padre Duarte, n. 1393, 5º andar, sala 02, Edifício Morábito, centro, nesta cidade e comarca, os acusados, agindo em concurso entre si, com consciência e vontade para a prática de ato ilícito, obtiveram vantagem ilícita, no valor de R\$4.300,00, em prejuízo de Eva Castanheira, induzindo e mantendo a vítima em erro, mediante meio fraudulento, consistente no pagamento de referido valor para a liberação de financiamento imobiliário contratado no valor de R\$130.000,00, causando prejuízo às empresas Mercantil Investicon Intermediação de Negócios Ltda. e Unifisa Administradora Nacional de Consórcio Ltda.

Segundo consta, desde o ano de 2002 a empresa Mercantil Investicon Intermediação de Negócios Ltda. representa comercialmente a empresa Unifisa

Administradora Nacional de Consórcio Ltda., na adesão de terceiros em quotas consorciais. Por sua vez, no dia 26 de abril de 2013, a empresa Mercantil Investicon Intermediação de Negócios Ltda. firmou contrato de parceria comercial com o acusado Alexandre José Chudo, visando a comercialização de quotas na região de Araraquara. Referido contrato de parceria possuía validade de 90 dias, mas houve a rescisão somente em 27 de agosto de 2014, conforme termo de rescisão que instruiu a inicial.

É da denúncia que segundo o contrato firmado entre as partes, os pagamentos recebidos por Alexandre quando da formalização dos contratos, deveriam ser repassados por meio de depósito em conta corrente da empresa Unifisa, no valor correspondente a 3,3% do valor do crédito, que seria submetido à análise da empresa Mercantil Investicon, caso houvesse a aprovação, o aderente passaria a integrar um grupo, e na hipótese de não aprovação, o título deveria ser devolvido ao contratante não admitido.

É da denúncia que a empresa Mercantil Investicon tomou conhecimento que o parceiro Alexandre uniu-se a Vagner Roberto de Nobile Mono, passando ambos a formalizar propostas aos possíveis aderentes com o intuito e dolo prévio de receber os valores devidos pelos consórcios, sem contudo, repassar o contrato, bem como os valores devidos às empresas vítimas.

Por fim consta que as vítimas após aderirem ao consórcio e efetuarem o pagamento do valor da entrada não lograram adesão ao consórcio e não receberam o valor pago, e não mais encontraram os acusados.

É a síntese da denúncia.

O inquérito teve início por requerimento das empresas ofendidas (fls. 08/14), e foi instruído com o contrato de parceria comercial entre Mercantil Investicon e Alexandre José Chudo (fls. 87/89), termo de rescisão da parceria (fls. 91), e demais documentos.

A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2017 (fls. 212).

Regularmente citados (fls. 241 e 252), os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 257/258.

Em instrução foram ouvidas as vítimas João Paulo Lopes dos Santos e Eva Castanheira e inquirida a testemunha Alexandre do Carmo Lopes Ferraz (fls. 309/312).

Deprecou-se a oitiva das vítimas Sidinei Antonio e Diego Cesar, bem como a inquirição da testemunha Tatiane Janaina Antonio Figueiredo para a Comarca de Matão (fls. 326/338).

Sobreveio defesa de Vagner apresentada por advogado constituído (fls. 344/345).

Deprecou-se, também, a oitiva da vítima Amarildo Ramalho para a Comarca da Capital (fls. 352/357).

Em audiência em continuação foi ouvida a vítima Alexandre Pedro dos Santos e o réu Alexandre foi interrogado (fls. 379/383). Na sequência, o Ministério Público proferiu suas alegações finais, requerendo a procedência da ação, comprovadas a materialidade e autoria delitiva.

Em memoriais escritos a defesa de Vagner (fls. 384/388), bateu-se pela ausência de dolo e de prova para a condenação.

A seu turno, a Defensoria Pública em defesa de Alexandre requereu a absolvição diante da ausência de prova. Pleiteou, por fim, em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo e a substituição por restritivas de direitos (fls. 392/399).

È o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão inicial não prospera. Vejamos.

A prova da materialidade e indícios de autoria que possibilitaram o recebimento da denúncia, após o encerramento da instrução não estão aptas a fundamentar um decreto condenatório.

Com efeito, a autoria não restou seguramente demonstrada, uma vez que analisados os documentos trazidos aos autos e os depoimentos colhidos, não prova de que os réus tenham obtido vantagem ilícita. Apesar de constar dos contratos firmados a existência de um valor pago no momento da contratação, a título de "primeira parcela e taxa de administração", não se logrou provar seguramente que referida quantia era revertida em vantagem para os corréus.

Narra a denúncia que os acusados, agindo em concurso entre si, com consciência e vontade para a prática de ato ilícito, obtiveram vantagem ilícita, no valor de R\$4.790,00, em prejuízo de João Paulo Lopes dos Santos, no valor de R\$4.290,00, em prejuízo de Diego César de Souza Figueiredo e Sidinei Antonio, no valor de R\$4.360,00, em prejuízo de Alexandre Pedro dos Santos, no valor de R\$4.300,00, em prejuízo de Eva Castanheira, induzindo-os e mantendo as vítimas em erro, mediante meio fraudulento, consistente no pagamento de referido valor para a liberação de financiamento imobiliário todos contratados no valor de R\$130.000,00, causando prejuízo às empresas Mercantil Investicon Intermediação de Negócios Ltda. e Unifisa Administradora Nacional de Consórcio Ltda.

No entanto, após a instrução processual referidos indícios iniciais de materialidade e autoria não se convolaram em prova robusta que autorize a condenação dos acusados. Vejamos.

A vítima João Paulo Lopes dos Santos disse que foi até o escritório dos acusados, e que lhe propuseram uma carta de crédito. Esclareceu que teria que dar uma entrada de R\$ 4.290,00 em dinheiro. Disse que Vagner solicitou mais R\$ 500,00, que seria para abertura de conta na Caixa Econômica Federal. Informou que a

quantia foi paga em dinheiro a Vagner. Esclareceu que assinou o contrato para a liberação do dinheiro em 06 meses, no entanto, passado esse tempo, retornou ao escritório, mas eles não estavam mais lá. Disse que Vagner pediu mais R\$ 500,00, mas não pegou um recibo. Respondeu que Vagner estava em outro escritório e lá não viu o Alexandre. Disse que não foi ressarcido, e que ajuizou uma ação em Américo Brasiliense, mas perdeu. Informou que Alexandre somente estava presente quando fez o primeiro pagamento, de 1.000 reais. Nunca tentou contato com a Financeira Unifisa.

A vítima Eva Castanheira disse que viu um anúncio em um jornal, a respeito de um imóvel que estava à venda, e diante de seu interesse em adquiri-lo, foi até o escritório e lá ofereceram um financiamento. Informou que a proposta era de pagar R\$ 500,00 mensais, mas deveria pagar 1.300 reais de entrada. Depois foi solicitado mais R\$ 1.000,00. Disse que no total pagou 4.300 reais. Quando se interessou por uma casa, ligou para o intermediador para viabilizar a compra. De repente não conseguiu mais contato com ele. Foi ao escritório, mas ele já não estava mais lá. Disse que fez contato com o Alexandre, a que reconhece; olhando melhor não sabe se a pessoa que está presente na audiência foi com quem tratou; lembra-se que reconheceu alguém na delegacia.

A vítima Alexandre disse que o escritório em que foi atendido ficava na Alameda Paulista, na Vila Xavier. Disse que estava procurando um terreno para construir, viu o número da imobiliária, ligou e recebeu a proposta de comprar uma carta de crédito. Fez o pagamento em mãos. Pagou mais de 4 mil reais. Depois mudaram de lugar e não conseguiu mais contato. Soube que outras pessoas também contrataram. Recebeu comprovante do pagamento. Não foi ressarcido do valor. Informou que tratou diretamente com o Vagner, mas Alexandre foi apresentado como sócio. O pagamento foi realizado diretamente ao Vagner. Não fez contato com a empresa financeira Credibel S/A. A liberação do crédito ocorreria após o pagamento.

A vítima Sidnei Antônio apenas narrou que firmou contrato com os acusados, todavia, o beneficiado seria seu genro Diego. Soube que os acusados sumiram, mas que seu genro foi restituído.

Por sua vez, a vítima Diego informou que teve conhecimento que Alexandre vendia carta comtemplada; conversou com Alexandre por telefone e foi confirmado tal fato. Obteve informações que após pagar R\$ 4.290,00 em 90 dias o valor de R\$ 130.000,00 seria depositado em conta. Já no escritório em Araraquara Vagner lhe informou que não participaria de sorteios. Vagner foi até sua cidade, sendo que assinaram os contratos e efetuaram o pagamento a ele. Soube que Vagner era funcionário. Após 30 dias entrou em contato com Alexandre, mas ele lhe informou que teria que aguardar. Em certo momento não conseguia mais contato por telefone. Procurou o escritório dos acusados em Araraquara, contudo, foi informado por um vizinho que eles teriam se mudado do local havia um mês. Não conseguiu mais contato com Vagner ou Alexandre. Foi ressarcido.

A testemunha Tatiane, limitou-se a reiterar os fatos narrados por Diego.

Amarildo, sócio da empresa Mercantil, disse que contrataram Alexandre para trabalhar com vendas de consórcios. Informou que quando Alexandre firmava algum contrato, enviava os documentos para São Paulo e o valor era depositado em conta. Se a venda fosse aprovada ele receberia uma porcentagem. Disse que Alexandre não era autorizado a ficar com os valores dos contratos firmados. A empresa Mercantil comercializa e contrata vendedores, sendo que a Unifisa administra. Após o descredenciamento de Alexandre receberam ligação acerca de certas cotas que foram vendidas. No controle dos contratos, verificaram que ele não havia enviado os documentos para a empresa, porém, havia ficado com o dinheiro. Tem conhecimento de seis vítimas. Restituíram os valores pagos aos clientes e alguns ingressaram com ação. Desconhece Vagner. Alexandre lhe informou que Vagner teria realizado algumas transações erradas.

O policial civil Alexandre do Carmo contou que tomou conhecimento de diversos fatos envolvendo os acusados. Alexandre era representante de uma empresa de consórcio e que Vagner o auxiliava. Informou que soube que eles recebiam valores e não repassavam à empresa, pois seus nomes eram citados pelas vítimas.

Respondeu que não se recordava se chegou a ir até o escritório, mas afirmou que não fez contato com a Unifisa. Disse que algumas vítimas o procurou.

Interrogado Alexandre José Chudo, esclareceu que era vendedor de consórcio e que nunca vendeu carta de crédito. Os clientes pagavam uma cota de entrada que era repassada à empresa de consórcio. Teve problemas pessoais e deixou o Vagner tomando conta do escritório. Depois de um tempo passou a aparecer problemas. Fez contato com a empresa de consórcio, mas a empresa se negou a devolver o dinheiro e passou a orientar os clientes a irem à Delegacia, quando os clientes passaram a citar o seu nome. Não recebeu dinheiro de nenhuma das vítimas. Trabalhava com anúncio no jornal; só vendia o crédito no consórcio. Era mero prestador de serviço e os vendedores eram autônomos. Os clientes sempre foram orientados que o valor pago era mera taxa de administração.

Como se nota, a prova é insuficiente para demonstrar que o acusado tenha praticado o crime que lhe foi imputado.

A vítima Eva não tem certeza se reconhece Alexandre. A seu turno, a vítima João Paulo mencionou que tratou diretamente com Vagner e que não viu Alexandre no local. Nesse aspecto, inclusive, as vítimas foram uníssonas em dizer que firmaram contrato com o acusado Vagner e que o valor foi efetuado diretamente para ele, mas não há prova nos autos de que tenha obtido referida vantagem indevida para si.

Conforme se extrai da prova, o réu Alexandre havia firmado contrato de parceria com a empresa de consórcio Mercantil Investicon Intermediação de Negócios Ltda. e Unifisa Administradora Nacional de Consórcio Ltda. para efetuar a venda de cotas de consórcio. Nos termos dos contratos de financiamento celebrados e trazidos aos autos, no momento da contratação o adquirente da cota pagava uma entrada correspondente a 3,3% do valor contratados. No caso, dos autos todas as contratações são de R\$130.000,00, portanto, correta estaria a cobrança de um montante aproximado de R\$4.290,00, consoante foi solicitado de cada uma das vítimas.

Pois bem, lícita referida cobrança, a questão estaria no fato de que referido valor não foi repassado às administradoras e os contratantes não foram inseridos em grupo de consórcio, daí o prejuízo, ou o alegado engodo.

Mas na verdade nada há de certo nos autos com relação a isso, surgindo inúmeras dúvidas após o encerramento da instrução.

Primeiro não há prova de que os acusados tenham sido beneficiados com os valores recebidos em adiantamento, ao contrário, referidas cártulas foram emitidas em nome da empresa de consórcio.

Na verdade o que houve foi mero ilícito civil com o inadimplemento contratual por parte dos réus ou da empresa para a qual ele trabalhava, que não cumpriu o avençado, deixando de incluir as vítimas em um grupo de consórcio, fato esse que, por si só, não configura o ilícito penal do estelionato, já que não demonstrado o dolo preordenado do agente e o emprego do meio fraudulento para enganar a vítima, e a obtenção da vantagem indevida.

Esmiuçando a questão não se encontra o meio fraudulento, pois era próprio do contrato o pagamento de taxa inicial, observa-se que nada há nos autos que comprove que os réus ficaram com o valor da entrada, o que na verdade não tipifica o crime d estelionato, mas sim, se fosse esse o caso, o de apropriação indébita.

Ainda, no caso dos autos, não há provas que Alexandre tinha ciência das fraudes que estavam ocorrendo, o nome dele foi citado pois, era o parceiro vendedor das empresas, e, supostamente, teria contratado Vagner, que, no exercício do mister cometeu irregularidades, que não restaram cristalinamente provadas. Portanto, tais fatos não podem gerar responsabilidade penal.

Cediço que se exige a convicção plena do julgador, ancorada em dados objetivos, concretos, irrefutáveis, para embasar uma condenação. A dúvida, menor que seja, e no caso é grande, milita em favor do acusado.

Com efeito, da acurada análise do conjunto fático-probatório, produzido em juízo, único capaz de sustentar um decreto penal condenatório, verifica-se que a prática delitiva não restou adequadamente provada pelos elementos coligidos na fase judicial.

A prova da materialidade e indícios de autoria que possibilitaram o recebimento da denúncia, após o encerramento da instrução não estão aptas a fundamentar um decreto condenatório.

Com efeito, a autoria não restou seguramente demonstrada, uma vez que analisados os documentos trazidos aos autos e os depoimentos colhidos, não há prova de que os réus tenham obtido vantagem ilícita. Apesar de constar dos contratos firmados a existência de um valor pago no momento da contratação, a título de "primeira parcela e taxa de administração", não se logrou provar seguramente que referida quantia era revertida em vantagem para os corréus. Até porque, o representante da empresa que contratou Alexandre afirmou que ao valores pagos a esse título eram efetuados diretamente na conta da empresa.

Portanto, a conduta do réu Alexandre mais se amolda a um ilícito civil e não penal, uma vez que, ao ser contratado para vender consórcios e contratar Vagner para o auxiliar, permitiu que as negociações fossem feitas sem a cautela necessária, assumindo o risco de responder civilmente por eventuais prejuízos causados aos clientes. Nada mais que isso.

Sem provas, portanto, a absolvição é inevitável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal, para absolver os acusados **ALEXANDRE JOSÉ CHUDO e VAGNER ROBERTO DE NOBILE MONO**, qualificados nos autos, nos termos do art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, do crime que lhes foi imputado, tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Custas na forma da lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas

de praxe.

P.I.C.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA